



001/1.18.0047710-5 (CNJ:.0074962-05.2018.8.21.0001)

Trata-se de **Ação Coletiva** ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DA APLUB - ADA** em desfavor de **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S.A., CAPEMISA INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL – APLUB** e **CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A. - APLUBCAP**. Relata a inicial que a APLUB vislumbrou a oportunidade de ser incorporada pelo Grupo CAPEMISA e iniciou um processo de incorporação. Celebraram um contrato preliminar e definiram o controle da APLUB para a CAPEMISA, ocorrido imediatamente, e a transferência de ativos. Caberia ao Grupo CAPEMISA a incorporação da carteira de previdência da APLUB. Obtiveram autorização da CADE e da SUSEP, desta no que diz a transferência da governança. Depois celebraram o contrato definitivo, que acabou sendo distratado por iniciativa das requeridas, fato que redundou na intervenção da SUSEP na APLUB. Sustenta a autora que a situação da APLUB se deve as manobras da CAPEMISA que apropriou-se de produtos e receitas da APLUB deixando esta última na situação que ensejou a intervenção da SUSEP e com o risco de liquidação. Sinteticamente são estes os fatos e postula em antecipação de tutela o seguinte: 1) a distribuição por prevenção ao processo de nº 001/1.18.0034154- 8; 2) ao receber a petição inicial, seja dispensada a exigência temporal da constituição



da Autora para estar em juízo nesta Ação Coletiva representando os interesses dos consumidores/associados da APLUB, bem como do pagamento de custas e demais ônus processuais; 3) a concessão da tutela de urgência para: 3.1. determinar o bloqueio dos ativos livres das rés-CAPEMISAS e a sua vinculação à garantia “das provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB, bem como pelos demais passivos do GRUPO APLUB” (cláusula 3ª do contrato), ficando os valores em conta vinculada e sob supervisão deste juízo e/ou da SUSEP. Ou, caso assim não se entenda, a admissão da tutela de urgência para que seja desconsiderada a personalidade jurídica das rés-CAPEMISAs a fim de se reconhecer e estabelecer um patrimônio comum entre as CAPEMISAs e as APLUBs, o qual deve ser considerado na avaliação das eventuais suficiências ou insuficiência de cobertura de reservas técnicas da APLUB, da APLUBCAP e das Rés-CAPEMISA; 3.2. independentemente dos pedidos anteriores, ser concedida a tutela de urgência a fim de que as CAPEMISAs sejam compelidas a apresentarem-se à SUSEP, em no máximo 30 dias, Plano de Recuperação da APLUB, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 500.000,00 por dia de atraso; 3.3. determinar que as CAPEMISAs se abstenham de utilizar os programas de computador obtidos indevidamente no negócio com as APLUBs, salvo restabeleçam, devidamente atualizado, o contrato de aluguel estabelecido; 3.4. determinar que as Rés-CAPEMISAs se abstenham de realizar quaisquer negócios, independente da natureza, que possam provocar dilapidação no seu patrimônio; 3.5. determinar que a ré CAPEMISA Capitalização se abstenha de comercializar produtos similares ao da CAPEMISA APLUB Capitalização S.A. (APLUBCAP), em locais em que esta pessoa jurídica os tenha comercializado nos últimos 05 anos, sob pena de multa. E, caso a CAPEMISACAP venha a comercializar produtos similares ao da APLUBCAP nas praças onde esta operou nos últimos 05 anos, determinar que a receita gerada reverta integralmente para a APLUBCAP, ou seja, depositada em conta específica vinculada a este juízo;



3.6. determinar que as receitas auferidas pela Capemisa Capitalização com o produto Minas Cap sejam depositadas em conta específica vinculada a este juízo;

Em decisão de fls. 1832/1836, este juízo declinou da competência à Justiça Federal.

A decisão foi objeto de Agravo de Instrumento que suspendeu liminarmente a remessa dos autos à Justiça Federal e determinou o prosseguimento do processo até a análise do recurso pelo colegiado (fls.1883).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Diante da relevância do bem jurídico a ser protegido, dispensei a exigência temporal de constituição da autora, nos termos do § 4º do art. 5º da Lei 7.347/1985.

Em atenção ao pedido de tutela provisória de urgência, há que se salientar que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil admite desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

As tutelas de urgência postuladas na inicial estão motivadas na relação jurídica constituída entre a APLUB e o Grupo CAPEMISA iniciada com a celebração, em 14/08/2013, de Instrumento Particular de Declarações de Intenções com Promessa de Transferência de Carteira de Previdência Privada e Ações de Sociedade de Capitalização. Dentre os objetos do contrato consta a transferência da carteira de previdência da APLUB à CAPEMISA e, em contrapartida, esta receberia da APLUB 99,98% das ações da APLUBCAP.

A pactuação foi preparatória à autorização do CADE. Em



17/09/2013 o CADE aprovou a operação (fl. 337/342).

A SUSEP analisou a operação. Consta no relatório à fl. 348, que o processo de transferência dos negócios iniciaram sua execução em 14/08/2013, com a eleição de oito (08) membros do Conselho Deliberativo da APLUB, “todos administradores da CAPEMISA”. A eleição consta na ata da Reunião Extraordinária que veio à fls. 360. Assim, fica evidenciado, sempre nos limites da precariedade cognitiva inerente aos fundamentos e documentos não submetidos ao contraditório, que o denominado *Instrumento Particular de Declarações de Intenções com Promessa de Transferência de Carteira de Previdência Privada e Ações de Sociedade de Capitalização*, começou a surtir efeitos concretos nos destinos da APLUB já na data de sua celebração.

O contrato definitivo foi celebrado em 02/06/2014 (fls. 154/161). Posteriormente, em 10/10/2014, ocorreu a transferência do controle acionário da APLUB CAPITALIZAÇÃO S.A para a CAPEMISA (fl.386). O ato foi publicado no diário oficial da União em 16/10/2014.

A Cláusula 9<sup>a</sup> (fl. 155) do contrato definitivo consagra a transferência da “carteira” dos contratos previdenciários citados na Cláusula 8<sup>a</sup> (fl. 155). Esta última define como “carteira” os planos de previdência da APLUB.

Ainda no mesmo instrumento, a CAPEMISA assume a responsabilidade de adequar os ativos das provisões técnicas dos planos de

---

<sup>1</sup>. Cláusula 9<sup>a</sup>: Pelo presente instrumento, a APLUB cede e transfere à CAPEMISA, que a aceita, a totalidade da 'CARTEIRA', discriminada e caracterizada especialmente quanto aos citados contratos previdenciários.

<sup>2</sup>. Cláusula 8<sup>a</sup>: A APLUB declara que é titular de direitos e obrigações relacionadas a uma carteira de previdência. Para os fins deste instrumento considera-se a CARTEIRA da APLUB como o conjunto de planos de previdência complementar em comercialização ou com a comercialização ou com a comercialização interrompida, os titulares desses planos e assistidos, quando for o caso, assim como as reservas, provisões e ativos garantidores correspondentes, representados em moeda corrente nacional ou nas modalidades previstas na regulamentação.



previdência (fl.155), bem como assumir os passivos ou contingências de qualquer natureza da companhia que estava se formando (fl. 159).

Na sequência, a CAPAMISA informa o distrato de todo o complexo negocial, conforme se observa no documento juntado às fls. 870 a 872, datado de 07/10/2015. A motivação foi a não autorização da SUSEP para a efetivação do contrato definitivo. A decisão da SUSEP foi tomada no dia 03/12/2015, conforme documento de fl. 971.

Pelo que se tem no processo, as motivações para indeferir a transferência da carteira previdenciária tem como base no art. 2º, da Circular SUSEP nº 456 de 2012 que assim dispõe:

Circular SUSEP Nº 456 DE 13/12/2012

Art. 2º. A transferência de carteira de seguros, de capitalização ou de previdência complementar aberta de uma sociedade/entidade para outra congênere será admitida mediante as seguintes condições:

I - A sociedade/entidade cessionária deverá apresentar os seguintes requisitos:

a) Patrimônio Líquido Ajustado igual ou superior ao capital mínimo requerido, considerando-se também as carteiras recebidas e respectivos históricos de operações, bem como os ativos a serem utilizados para fazer face às obrigações oriundas destas carteiras;

b) Provisões Técnicas adequadamente constituídas; e

c) Ativos garantidores das provisões técnicas aplicados conforme as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

II - A sociedade/entidade cedente deverá apresentar os seguintes requisitos:

a) Provisões Técnicas adequadamente constituídas; e

b) Ativos garantidores das provisões técnicas aplicados conforme as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. Caso a sociedade/entidade cessionária ou cedente deixe de atender a algum dos requisitos relacionados nos incisos I e II, poderá a Susep, a seu critério, autorizar a transferência.



Em 17/12/2015 foi decretado pela SUSEP o regime especial de intervenção na APLUB.

A cronologia dos fatos, extraída dos documentos juntados na inicial, indica, neste momento processual de cognição não exauriente, que a SUSEP autorizou a transferência do controle administrativo da APLUB. A transferência se deu na Reunião Extraordinária de 14.08.2013 (Ata 022, fl. 360) e, submetida a SUSEP, teve a sua aprovação conforme se observa no documento de fl. 334.

Assim, de 14.08.2013 até o distrato, ocorrido após outubro de 2015, a APLUB esteve sob a administração do grupo CAPEMISA. Sobre o distrato a parte requerente trouxe apenas a carta juntada às fls. 870 a 872. O instrumento de distrato não foi juntado aos autos e a autora noticia que nunca foi celebrado.

Os indícios de que as requeridas obtiveram considerável vantagem financeira com a operação são satisfatórios para o deferimento parcial das tutelas requeridas na inicial. A absorção de produtos comercializados pela APLUB, transferidos na negociação e sem notícias de retorno até o momento da intervenção são questões que deverão ser mais esclarecidas no processo.

É nebuloso o fato da intervenção não ter atingido o Grupo CAPEMISA, notadamente diante do relatório de fiscalização da SUSEP, juntado às fls. 163 a 197, que aponta uma operação de emissão de debentures envolvendo a APLUB AGRO FLORESTAL, sem lastro documental para verificação da sua regularidade pelos fiscais. O relatório da SUSEP registrou que os documentos não foram apresentados pelo Diretor-Presidente indicado pela CAPEMISA (fl.360), José Tatagiba. Consta no documento que o referido diretor justificou a operação de securitização de créditos para “melhorar a



posição de seus ativos garantidores frente a possibilidade de recebimento da carteira de previdência da APLUB – Previdência Privada. O montante da operação foi de R\$ 289.881.574,34 (fls.171/173). O relatório é datado de 04/04/2015.

Os documentos até aqui analisados conferem a necessária verosimilhança para conferir potência elementar às alegações constantes na inicial, como atos praticados pelo Grupo requerido, que são os seguintes: a) desativação das sucursais da APLUB, as quais foram absorvidas pelas sucursais da CAPEMISA; b) alteração da identidade visual da APLUB, que passou a ser designada CAPEMISA APLUB; c) a transferência do caixa da APLUB para a CAPEMISA (matriz no Rio de Janeiro); d) indicação de 95% dos Conselheiros da APLUB pela CAPEMISA; e) indicação, desde o início do negócio, de todos os Presidentes do Conselho Deliberativo e do Conselho de Administração, da APLUB e da APLUBCAP, respectivamente, pela CAPEMISA; f) utilização graciosamente dos sistemas de informática da APLUB pela CAPEMISA desde janeiro de 2014 até a presente data; g) *namimg rigths* da Federação Gaúcha de Futebol estabelecido como 'CAPEMISA APLUB'; h) distribuição de lucros da APLUB para os conselheiros e diretores da CAPEMISA nomeados para a Entidade gaúcha; i) a emissão de debêntures pela CAPEMISA de meio milhão de reais com ativos oriundos da APLUB (ações da Aplub Agro Florestal S/A); j) pagamento de pró-labore para os conselheiros e diretores da CAPEMISA nomeados para a APLUB; l) desativação da área comercial da APLUB, a qual passou a ser exercida pela área comercial da CAPEMISA; m) repasses mensais da quantia de R\$ 50 mil da Aplub Capitalização para a FAZER, entidade ligada ao Grupo CAPEMISA e, n) quitação das obrigações próprias da CAPEMISA (indenização de ex-Diretores da Entidade gaúcha) com recursos da APLUB, alicerçam de forma hábil a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) necessário à concessão da medida.



Da mesma forma, o risco de dano (*periculum in mora*) se consubstancia no prejuízo natural decorrente da possibilidade de liquidação da APLUB, o que acarretará forte impacto social, diante a quantidade de pessoas envolvidas e dos direitos postos sob a tutela jurisdicional. O litígio envolve o futuro de pensões e aposentadorias de centenas de pessoas e contribuições de milhares de associados que pagaram e continuam pagando os seus planos previdenciários .

Tenho contudo que as tutelas postuladas não deverão ser deferidas integralmente, em face da ausência de motivação plausível para antecipar determinações judiciais sem o atendimento do contraditório.

Refiro-me aos pedidos para apresentação de Plano de Recuperação da APLUB na intervenção (3.2), para a CAPEMISA abster-se de utilizar programas de computador (3.3), abster-se de comercializar produtos ou realizar negócios (3.4 e 3.5), assim como as reserva de receitas pretendidas no item 3.6.

Tais pedidos poderão ser reapreciados novamente após a manifestação das requeridas.

No que diz a reserva de ativos livres das requeridas, tenho como impositivo o deferimento como tutela acautelatória neste momento processual. Nas atividades que envolvem carteiras de previdência, seguridade e capitalização de títulos o espaço para operações ou manobras é muito amplo, notadamente quando envolve mega operações financeiras norteadas pela consolidação de hegemonias no mercado porém sem considerar que estão manejando com fundos formados por recursos de milhares de pessoas. Tais recursos foram destinados durante anos e são oriundos de parte da remuneração do labor de cada associado, para poder garantir a sobrevivência de cada qual no período de suas vidas que já não têm a força do trabalho.

Assim, **defiro parcialmente a tutela provisória de urgência**, para fins de:



a) determinar o bloqueio dos ativos livres das rés-CAPEMISAS e a sua vinculação à garantia “das provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB, bem como pelos demais passivos do GRUPO APLUB” (cláusula 3ª do contrato), ficando os valores em conta vinculada e sob supervisão deste juízo;

Para cumprimento da medida, requisito ao Interventor da APLUB que informe em cinco dias a este juízo os valores necessários para suprir a provisões técnicas da APLUB referentes a carteira previdenciária.

Após, com os valores definidos, será efetivado o bloqueio.

No que diz aos pedidos de tutela descritos nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6, ficam **indeferidos** nos termos do exposto na fundamentação.

Informe-se o juízo recursal.

Intimem-se.

Citem-se.

Diligências legais.

Porto Alegre, 31/07/2018.

João Ricardo dos Santos Costa,  
Juiz de Direito.